

ATO DPGE Nº 019 – DPGE, DE 23 DE MAIO DE 2023

Disciplina o Programa de Concessão de Ressarcimento para Curso de Pós-graduação lato sensu a membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em estimular o aperfeiçoamento técnico e profissional de seus membros(as) e servidores(as) em nível de pós-graduação *lato sensu*, oferecendo-lhe condições democráticas para o prosseguimento nos estudos superiores;

CONSIDERANDO que a qualificação profissional continuada contribui para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e maior eficácia e resolutividade dos serviços prestados à população hipossuficiente;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária prevê o Desenvolvimento Institucional no Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (FADEP), através da alocação de recursos para atividades de aprimoramento profissional e cultural no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Concessão de Ressarcimento de Estudo para atividades de pós-graduação *lato sensu* a (os) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão fica disciplinado por este ato normativo.

§ 1º Pode ser contemplado com o ressarcimento de estudo o (a) membro(a), o(a) servidor(a) ocupante de cargo efetivo e comissionado à Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

§ 2º Serão aceitos cursos reconhecidos de pós-graduação *lato sensu*, que se desenvolvam regularmente sob a forma de metodologia presencial, semipresencial ou à distância, no âmbito territorial do Estado do Maranhão ou em cidade pertencente a outra Unidade Federativa, desde que comprovada a possibilidade de realização dos estudos sem prejuízo das atividades desenvolvidas pelo(a) membro(a) ou servidor(a).

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ser realizados em Instituições de Ensino Superior – IES regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Os cursos pretendidos deverão compatibilizar-se com as áreas de interesse da Defensoria



Pública, em conjunto com as atribuições do cargo, cabendo a(o) interessado(a) demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 2º O ressarcimento das atividades de pós-graduação *lato sensu* será de até 100% (cem por cento) do valor da mensalidade do curso, limitado ao montante máximo mensal equivalente a um quarto do salário mínimo, nacionalmente fixado, por participante.

§ 1º A quantidade máxima de parcelas mensais fixadas nesta Resolução será de até 18 (dezoito) meses, improrrogáveis.

§ 2º Não serão pagos valores referentes a transporte, hospedagem, alimentação ou outras despesas.

§ 3º A concessão do ressarcimento iniciará a partir do mês de deferimento pelo Defensor Público Geral, ficando o(a) beneficiário(a) obrigado(a) a apresentar, até o 15º (décimo quinto) dia útil, do mês subsequente, os comprovantes de pagamentos efetuados perante a instituição de ensino.

§4º O(a) beneficiário(a) deverá apresentar, até o 15º dia dos meses de janeiro e julho, relatórios comprovando a frequência às aulas, declaração das disciplinas cursadas no semestre concluído e resumo das atividades desenvolvidas, tais como palestras, seminários e produção de artigos.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o a bolsa de ressarcimento custeará o pagamento de disciplina ou de módulo em que o(a) beneficiário(a) não consiga obter aprovação ou que esteja cursando de forma isolada, após a conclusão da carga horária regulamentar do curso.

Art. 3º Não poderá se candidatar o(a) membro(a) ou servidor(a) que:

- I – tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- II – estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou de interesse particular;
- III – possua pendência em relação às obrigações inerentes a bolsa de estudo de pós-graduação já concedida;
- IV – possua bolsa de estudo de pós-graduação em andamento;
- V - tenha perdido o direito à participação em treinamentos, nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 4º Perderá o direito ao ressarcimento o(a) membro(a) ou servidor(a) que:

- I - abandonar o curso;
- II - tiver mais de duas reprovações em disciplina ou em módulo, ou que não obtiver aprovação final dos cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- III - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária,



por módulo ou disciplina cursada;

IV - efetuar trancamento total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, ou, ainda, mudar de curso, sem a prévia autorização da Defensoria Geral;

V - não apresentar declaração semestral de que cursou as disciplinas ou módulos, na qual deverá constar os resultados obtidos em cada uma delas;

VI - não apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados à instituição de ensino;

VII – for exonerado, demitido, aposentado ou contemplado com licença para trato de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge, durante o curso ou nos dois anos seguintes ao seu término;

VIII - for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada.

§ 1º O(a) membro(a) ou servidor(a), a fim de evitar a perda a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, antes do trancamento perante instituição de ensino, submeterá seu pleito à apreciação da Defensoria Geral, indicando no objeto tratar-se de solicitação para suspensão do e anexando a documentação necessária à instrução do requerimento.

§ 2º O período máximo permitido para suspensão será de 02 (dois) semestres.

§ 3º A ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo acarretará a imediata interrupção do pagamento, bem como o do valor total do auxílio, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º Em caso de perda do direito ao auxílio, o(a) beneficiário(a) ficará obrigado(a) a restituir os valores percebidos no semestre em que se der a aplicação da penalidade, integralmente ou de forma parcelada, sendo o limite de parcelamento igual a 06 (seis) vezes, ficando impedido de beneficiar-se novamente pelo período de 02 (dois) anos, após haver completada a restituição.

Art. 6º Sob pena de ser obrigado a restituir todos os valores percebidos na forma do artigo 8º desta Resolução, o(a) beneficiário(a) assume o compromisso de entregar à instituição:

I - contrato com instituição de ensino e o comprovante de matrícula;

II - cópia da monografia ou trabalho de conclusão do curso, quando este constituir exigência da própria instituição de ensino, com a menção conferida ao estudante, em até 60 (sessenta dias) da data de emissão do certificado ou diploma pela instituição de ensino;

III - histórico escolar e certificado ou diploma de conclusão do curso em formato digital, podendo ser solicitado o documento original a qualquer tempo pelo Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão



ser obrigatoriamente registrados pela instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Compete a(o) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado fixar, por meio de edital, o número de vagas disponíveis à concessão do , de acordo com os limites previstos no art. 2º desta Resolução, bem como o período para inscrição dos(as) interessados(as) ao benefício.

Art. 8º Para concorrer ao auxílio de que trata a presente Resolução, os(a) membros(as) e servidores(as) interessados(as) deverão submeter-se às regras do processo de seleção.

§ 1º Os pedidos de concessão do para atividades de pós-graduação *lato sensu* deverão ser instruídos com as informações sobre o curso, em especial, área de conhecimento, estrutura curricular, calendário acadêmico, carga horária, duração prevista do curso, dias e horários das aulas, valor da mensalidade e da taxa de matrícula, se houver, além da indicação da relação direta com o tema de interesse institucional escolhido e as possíveis contribuições práticas para a atuação do membro(a) ou servidor(a).

§ 2º O pedido de ressarcimento para atividades de pós-graduação *lato sensu* poderá ser realizado no decorrer do curso, sendo vedado o efeito retroativo.

Art. 9º Em caso de número de inscrição superior ao número de vagas no respectivo cargo, terá preferência, sucessivamente, o(a) candidato(a) que atender aos seguintes critérios:

I - para membros(as):

- a) ter concorrido e não ter sido contemplado com bolsa no processo seletivo imediatamente anterior;
- b) não ter sido beneficiário anteriormente de auxílio para fins de estudo;
- c) não ter perdido o direito à participação em treinamentos ofertados pela Escola Superior da Defensoria Pública do Maranhão;
- d) ter mais tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- e) ter maior idade.

I - para servidores(as):

- a) ser chefe de setor;
- b) ser servidor(a) do quadro efetivo e comissionado da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- c) ter concorrido e não ter sido contemplado com bolsa no processo seletivo imediatamente anterior;
- d) não ter sido beneficiário anteriormente de auxílio para fins de estudo;
- e) não ter perdido o direito à participação em treinamentos ofertados pela Escola Superior da



Defensoria Pública do Maranhão;

f) ter mais tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

g) ter maior idade.

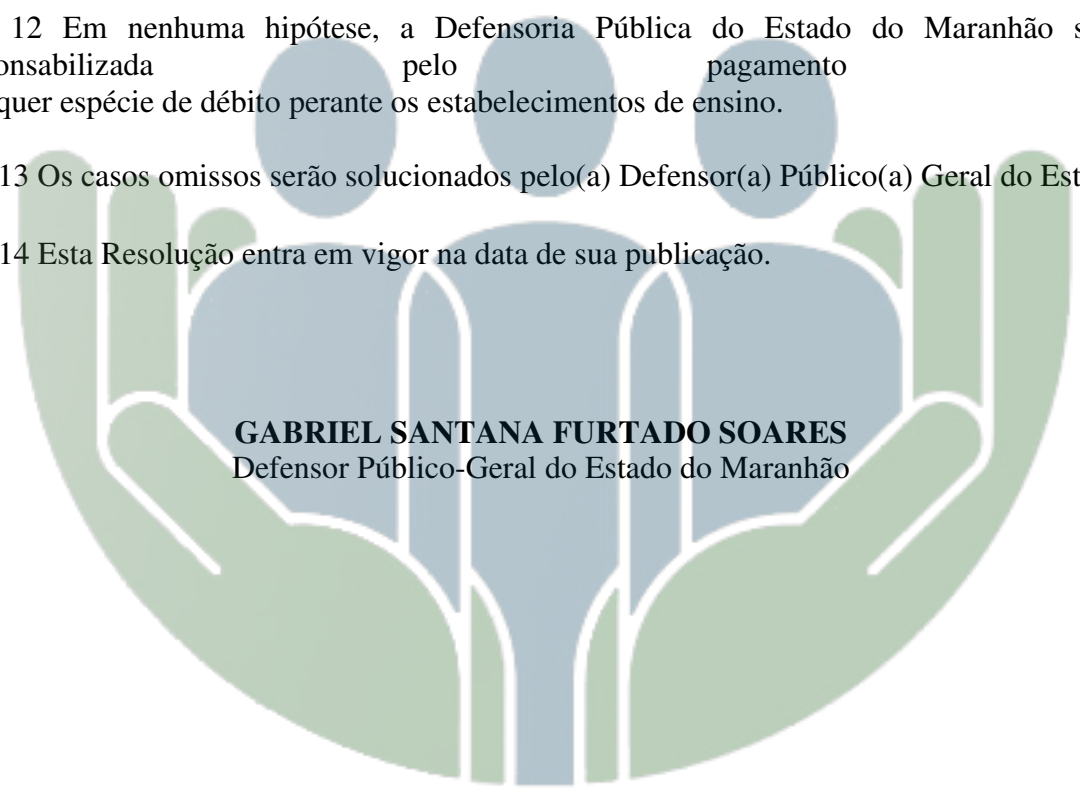
Art. 10 O reembolso financeiro será pago mensalmente, após a publicação da portaria de concessão do benefício, observado o requisito previsto no art. 2º, §3º, desta Resolução.

Art. 11 As despesas resultantes da implementação do objeto da presente Resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (FADEP).

Art. 12 Em nenhuma hipótese, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão será responsabilizada pelo pagamento de qualquer espécie de débito perante os estabelecimentos de ensino.

Art. 13 Os casos omissos serão solucionados pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

